



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM
Gabinete do Prefeito

PROJETO LEI Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE EMBARQUE NOS TERMINAIS RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM-MA** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, na forma prevista nesta Lei, a taxa de embarque dos Terminais Rodoviário e Ferroviário do Município de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, destinada a auxiliar no seu custeio, para manutenção, funcionamento e fiscalização, sobre viagens com distância igual ou superior a 50Km (cinquenta quilômetros).

§ 1º. A taxa de embarque de que trata esta Lei terá o valor fixo de R\$ 2,00 (dois reais) por passagem emitida para passageiros em veículos coletivos de transporte, efetuados nos Terminais Rodoviário e Ferroviário do Município de Pindaré-Mirim.

§ 2º. A taxa de que trata o parágrafo anterior deverá estar expressa por qualquer meio no bilhete de passagem.

§ 3º. O valor da taxa de embarque, estabelecido por esta Lei, será reajustado anualmente por Decreto Municipal, observados os critérios para atualização do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 4º. As empresas de transporte operadoras nos Terminais deverão recolher os valores relativos à taxa de embarque mensalmente junto aos cofres públicos através de boleto bancário a ser emitido pelo setor de Arrecadação e Tributos.

Art. 2º. Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, de conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como aqueles portadores de deficiência física.

Art. 3º. A arrecadação da taxa de embarque será feita por meio das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam nos Terminais Rodoviário e Ferroviário de Apoio de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão.

§ 1º. Ficam obrigadas as empresas de transporte que operam nos Terminais a apresentarem mensalmente ao setor de Arrecadação e Tributos a planilha de venda de passagens, com descrição diária da movimentação das vendas.

§ 2º. Sempre que solicitadas pelo fisco municipal, as empresas de que trata o caput deste artigo deverão apresentar os blocos de passagens expedidas no período de que trata a notificação.

Art. 4º. O fisco municipal poderá, a qualquer tempo, arbitrar a taxa de que trata esta Lei, mediante processo regular, sempre que constatar a prática de ato contrário ao previsto nesta Lei e na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. O arbitramento da taxa que trata o caput deste artigo será feito considerando o número de bilhetes de passagem emitidos no período de apuração, multiplicado pelo valor de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, 19 de setembro de 2025.

ALEXANDRE
COLARES BEZERRA
JUNIOR:334616513
20

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
COLARES BEZERRA
JUNIOR:33461651320
Dados: 2025.12.04
13:22:50 -02'00'

Alexandre Colares Bezerra Júnior
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM ao PROJETO LEI Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Dispõe sobre COBRANÇA DE TAXA DE EMBARQUE NOS TERMINAIS RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta tem por objetivo instituir contribuição específica, vinculada diretamente à manutenção, custeio e investimentos necessários ao bom funcionamento do Terminal Rodoviário Municipal, assegurando condições adequadas de uso tanto para os usuários quanto para as empresas de transporte coletivo que ali operam.

A criação da taxa justifica-se pela necessidade de garantir recursos próprios e permanentes para o município, destinados a:

- a) manutenção da estrutura física (limpeza, reparos, acessibilidade e modernização);
- b) custeio dos serviços de apoio e fiscalização;
- c) investimentos em melhorias tecnológicas e de segurança, visando oferecer qualidade e conforto aos passageiros;
- d) sustentabilidade financeira do Terminal, sem onerar de forma desproporcional o orçamento público municipal.

Ademais, é importante ressaltar que a cobrança será realizada diretamente pelas empresas de transporte coletivo, por meio da inclusão do valor da taxa no bilhete de passagem, conferindo maior transparência e facilidade na arrecadação.

Além disso, serão resguardadas isenções legais para grupos específicos, como idosos e pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação federal vigente.

Assim, a instituição da taxa de embarque nos Terminais Rodoviário e Ferroviários de Pindaré-Mirim representa um instrumento de justiça fiscal e de gestão eficiente dos recursos públicos, promovendo o fortalecimento da infraestrutura de mobilidade urbana e à economia local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, indispensável para a manutenção e melhoria contínua do nosso Terminal Rodoviário Municipal.

ALEXANDRE COLARES BEZERRA
JUNIOR.33461651320

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE COLARES BEZERRA
JUNIOR.33461651320
Dados: 2025.12.04 13:25:46 -02'00'

Alexandre Colares Bezerra Júnior
Prefeito Municipal